



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000007233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2173452-80.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARLON ROGERIO MARIA, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com direito ao parcelamento do pagamento das custas e despesas processuais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2173452-80.2024.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Marlon Rogerio Maria

Agravado: Banco Pan S/A

Juízo de origem: 20ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo

Voto 5.274-EMN-mhrp

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA INDEFERIDA. Ausência de comprovação da alegada impossibilidade financeira da parte agravante, para arcar com as custas e despesas do processo. Determinação de juntada de documentos comprobatórios da hipossuficiência. Documentação trazida aos autos de forma parcial. Recorrente que não demonstrou ser incapaz de arcar com as custas judiciais e despesas processuais. Desse modo, fica desacolhido o pedido de concessão da gratuidade processual, mas concede-se o direito ao parcelamento do valor das custas e despesas processuais. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO, COM RECONHECIMENTO DO DIREITO AO PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Marlon Rogerio Maria contra a r. decisão interlocutória de fls. 57/59, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 20ª Vara Cível do Foro Central Cível da comarca de São Paulo, Doutor Elaine Faria Evaristo, nos autos da ação revisional de contrato (processo 1015006-87.2024.8.26.0002), com o valor da causa atribuído em R\$ 42.300,00, por meio da qual foi indeferido o pedido de gratuidade processual, com a determinação de recolhimento das custas iniciais sob pena de extinção do processo.

Sustenta a Agravante, em suma, que teria atendido à determinação e trazido a comprovação da sua condição de hipossuficiência, fazendo jus à benesse, pugnando assim pela reforma da decisão.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 92).

Deferiu-se o efeito suspensivo ao recurso, solicitando

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

ao recorrente que trouxesse aos autos: *"contrato de honorários firmado para o patrocínio da causa, cópia do relatório completo e atualizado de contas emitido pelo sistema Registrato <<https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/>> e dos extratos bancários de movimentações financeiras em todas as instituições bancárias em que seja titular dos últimos 3 meses, bem como das faturas de cartão de crédito dos últimos 3 meses ou, alternativamente, Certidão Negativa de Relacionamento com o Sistema Financeiro; cópia integral da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal ou comprovação de sua isenção da entrega da declaração, através de pesquisa no site da Receita Federal que pode ser obtida pelo site <<http://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/consrest/actual.app/paginas/mobile/restituicaomobi.asp.2>> dos últimos três anos, se for dependente na declaração, apresentar a do declarante; e se caso for empresária ficha cadastral emitida pela JUCESP e último balanço patrimonial e demonstrativo de resultados de toda sociedade empresária de que seja titular, sócio ou administrador, ou qualquer outra documentação apta a demonstrar que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais".*

O recorrente respondeu de forma genérica informando apenas que *"este Agravante já trouxe aos autos documentos que comprovam a sua insuficiência de recursos econômicos e patrimoniais"*. Juntando apenas extratos bancários do banco Santander, de todos os documentos elencados.

Também foi determinada a intimação do banco agravado, para apresentar contrarrazões, mas o prazo transcorreu *in albis* (fls. 116).

O banco Agravado apesar de intimado por carta deixou o prazo para a apresentação de contrarrazões transcorrer *in albis* (fls. 61).

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam no formato digital.

É o relatório do essencial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

O recurso é tempestivo e versa exclusivamente sobre pedido de concessão da justiça gratuita, contudo, o pleito do agravante não merece prosperar, conforme se demonstrará a seguir.

É cediço que, por força do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

No entanto, “(...) Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em 'estado de perplexidade'(ERESP 388045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 252)” [cf. STJ, Eag. nº. 1155131/SP, decisão monocrática, rel. Min. Luiz Fux, j. 02.08.10, DJe. 18.08.10].

Além disso, ressalta-se também que, a presunção de veracidade contida no § 3º, do art. 99 do CPC é relativa e permite prova em contrário, bem como indeferimento do pedido pelo magistrado se este encontrar nos autos elementos que comprovem a possibilidade da parte postulante de arcar com as custas e despesas processuais.

Nesse sentido, há respeitável jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que dispõe:

“(…) 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. (grifos nossos) (...)". (AgRg no AREsp 552.134/RS, Rel. Ministro Raul Araújo.

E os documentos apresentados pelo agravante não permitem a conclusão de que o recorrente não possa suportar as custas judiciais e despesas processuais.

No caso em tela, o a agravante alega ser controlador de produção, mas não informou o valor de seu salário atual, sendo que nas paginas de sua carteira de trabalho (fls. 26/28 dos autos de origem) constam apenas a anotação do salário na data de 2007.

No entanto, de acordo com o contrato em discussão nos autos (fls. 34/45 dos autos de origem), o autor adquiriu um veículo Honda Civic no valor de R\$ 47.133,43, assumindo parcelas no valor de R\$ 2.097,17, valor muito inferior às custas iniciais deste processo.

Ademais, o agravante não trouxe outra documentação que demonstrasse a sua alegada hipossuficiência se omitindo inclusive de informar sobre as contas que eventualmente possua em outros bancos, principalmente junto ao banco agravado.

Vê-se que não há comprovação da alegada hipossuficiência econômica, conforme expressamente exige o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, verifica-se que o termo "**justiça gratuita**" não é adequado ao instituto aqui discutido.

De fato o que existe é a "**justiça subsidiada**", ou seja, os custos do processo são suportados por toda a população.

Sendo assim, quando se defere o benefício a uma pessoa específica, se impõe aos demais cidadãos o pagamento daqueles custos.

Por conta disso, é preciso que este instituto seja utilizado com parcimônia para que os **mais necessitados** não tenham que arcar com despesas daqueles que tem situação privilegiada em relação a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

eles.

Diante do exposto, indefere-se o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual à Agravante, revogando-se o efeito suspensivo concedido às fls. 93/95. No entanto, no caso do presente Agravo, fica concedida a gratuidade processual como forma de prestigiar o princípio do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 5º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Porém, possível a concessão do parcelamento de que trata o § 6º, do artigo 98, do Código de Processo Civil, em três prestações mensais e sucessivas de igual valor, com o recolhimento da primeira parcela, no prazo de 15 dias, e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes.

Posto isso, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica